

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 1999

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Esteticista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos profissionais de Estética.”

Autor: Deputado FERNANDO GONÇALVES

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe regulamenta a profissão de esteticista, dispondo que poderão exercê-la os portadores de diploma de curso de formação de estética facial e corporal, em nível de ensino médio; os que tenham comprovadamente exercido a profissão nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Profissional; e os portadores de diploma expedido em instituição estrangeira, revalidado na forma da legislação vigente.

Enumera as atividades que competem ao esteticista como a análise da pele, a limpeza profunda, massagem linfática, maquiagem, depilação, massagem manual, aromaterapia, entre outras.

Autoriza, ainda, o projeto a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos profissionais de Estética e a fixação e cobrança de contribuições.

Foram apensados o PL nº 2.850, de 2000, de iniciativa do nobre Deputado José Carlos Coutinho, que “dispõe sobre o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista, e dá outras providências” e o PL nº 3.247, de

2000, do nobre Deputado Evilásio Farias, que “dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de esteticista e dá outras providências correlatas”.

Esses projetos também reconhecem a profissão para os diplomados em nível médio em instituição nacional ou estrangeira de ensino, bem como para aqueles que vinham exercendo a profissão.

Determinam que sejam regulamentados e implantados cursos nas instituições oficiais de ensino médio que mantenham cursos na área biomédica.

Estabelecem as atividades privativas dos esteticistas como, por exemplo, aplicação de métodos e processos físicos ou bioquímicos, que tenham como finalidade melhorar o desempenho corporal, corrigindo defeitos de postura, estática ou dinâmica pessoal.

A fiscalização da profissão, nos termos do primeiro projeto apensado é exercida pelo Ministério da Saúde. Já o segundo atribui essa responsabilidade aos conselhos profissionais respectivos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Ao se regulamentar uma profissão, deve-se ter em mente que ocorre a restrição do respectivo mercado de trabalho, o que pode conflitar com um dos princípios básicos do Direito do Trabalho que é a liberdade de trabalho, garantido constitucionalmente, uma vez que o art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal dispõe: **“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”**.

A própria Constituição estabelece a liberdade do exercício profissional, que pode, eventualmente, ser limitado em virtude de qualificação exigida legalmente.

Entendemos que, além do requisito da qualificação, a restrição de acesso à determinada atividade profissional deve estar

fundamentada no interesse público. A limitação imposta pelo Estado, portanto, somente se justifica em caso de riscos de danos à saúde, ao bem estar, à segurança ou a interesses patrimoniais da população. É o caso típico em que o interesse social se sobrepõe ao interesse particular de segmentos ou de grupos, restringindo o acesso à atividade laboral.

A regulamentação não fundamentada em critérios técnicos e objetivos pode ser interpretada como discriminatória, favorecendo grupos de indivíduos em detrimento de outros.

Os critérios que julgamos adequados são:

1. Imprescindibilidade de que a atividade profissional a ser regulamentada – se exercida desprovida da formação e das qualificações adequadas – possa oferecer riscos à saúde, ao bem-estar, à segurança ou aos interesses patrimoniais.

A profissão que os projetos em análise visam regulamentar não representa risco de dano social, sendo que eventuais danos podem perfeitamente ser sanados por outros profissionais da área médica, por exemplo. Também é possível a reparação de dano mediante ação judicial.

2. Real necessidade de conhecimentos técnico-científicos para o desenvolvimento da atividade profissional, os quais tornem indispensável a regulamentação. No caso em análise, os conhecimentos técnico científicos não são exigidos, pois a qualificação é de nível médio.

3. Exigência de ser a atividade exercida exclusivamente por profissionais de nível superior, formados em curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto. O nível exigido pelos projetos é o nível médio de ensino.

A fim de se regulamentar uma profissão, com vistas a resguardar o interesse público, não se deve propor a criação de reserva de mercado para um segmento de determinada profissão, em detrimento de outras com formação idêntica ou equivalente.

Também não é observado tal cuidado nos projetos, sendo que várias das atividades elencadas são exercidas por outros profissionais, como médicos dermatologistas ou fisioterapeutas.

Quanto à autorização para a criação de conselhos profissionais, além do vício de iniciativa que será objeto de análise da Comissão de Constituição Justiça e de Redação, deve ser lembrado que a imposição de contribuição dos profissionais tem caráter tributário.

Qualquer associação profissional pode determinar o pagamento de contribuição para seus associados, que optarem por fazer parte da entidade.

Impor uma cobrança compulsória para que determinada profissão seja exercida, restringe o direito de livre exercício profissional. Somente em nome do interesse público tal exação pode justificar-se. Não é o que se verifica nos projetos analisados.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do PL nº 2.014, de 1999, do PL nº 2.850, de 1999 e do PL nº 3.247, de 2000.

Sala da Comissão, em de agosto de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator